



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

-----ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL
----- DE VILA VIÇOSA DE 2018 -----

---- Aos doze dias do mês de setembro, do ano de dois mil e dezoito, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, realizou-se a **Segunda Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de dois mil e dezoito**, presidida pelo Presidente da Assembleia, Rui José Alegrias Bilro, secretariado pelas Deputadas Maria Filomena Trindade Ramos Talhinas e Rita Cláudia Casacas e Silva Gazimba Simão, como Primeira e Segunda Secretárias, respetivamente. -----

---- A Câmara Municipal de Vila Viçosa, foi representada pelo seu Presidente, Manuel João Fontainhas Condenado, Prof. -----

---- Assistiram também à presente Sessão os Vereadores Luís Manuel do Nascimento, Anabela da Conceição Calado Canhoto Consolado, Francisco António Rato Chagas e António Inácio Borracha Jardim.-----

---- Pelas 21h36m, o Presidente da Mesa declarou aberta a Sessão, com a presença de **19** (dezanove) Deputados Municipais, conforme documento que se junta em anexo sob o número 1 (um), e que faz parte integrante da Ata. -----

---- O Presidente da Mesa informou o plenário, que encontrando-se cumpridos todos os requisitos, iria dar início à Segunda Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa de dois mil e dezoito.-----

----- PRIMEIRO MOMENTO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO -----

---- Continuando o Presidente da Mesa deu início ao Primeiro Momento do Período de Intervenção ao Público, verificando que na folha correspondente, não existia registo de munícipes inscritos para este período.-----

-----PERÍODO DA ORDEM DO DIA-----

---- Passou-se, de seguida, ao ponto único do período da ordem do dia, constante no Edital n.º 08/2018, desta Assembleia Municipal, conforme documento que se junta em anexo sob o número 2 (dois), e que faz parte integrante da Ata. -----

----- PONTO ÚNICO-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

Rita Serrão

---- TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS E PARA AS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS PARA O ANO DE 2019.-----

---- No uso da competência que lhe confere a alínea b), do n.º 1, do Artigo 30.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com Artigo 28.º do mesmo Diploma, e alínea b), do n.º 1, do Artigo 5.º do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, foi convocada a Segunda Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de Vila Viçosa, face ao requerimento apresentado pelos Membros Municipais Vitor Manuel Ventura Mila (CDU), Maria Jacinta de Carvalho Ribeiro Serrano (CDU), Francisco António Gonçalves Ameixa (CDU), Carmen de Jesus Silva Estorrica (CDU), Carlos Fernando Salomé Vieira (CDU), Guilherme Acácio Jorge Vicente (CDU) e Inácio José Ludovico Esperança (MUC), nos termos da alínea b), do n.º 1, do Artigo 28.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e alínea b) do n.º 1, do Artigo 11.º, do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, com um Único Ponto - Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais para o Ano de 2019, conforme documento que se junta em anexo sob o número 3 (três), e que faz parte integrante da Ata. -----

---- O Presidente da Mesa deu início às intervenções dos Deputados Municipais inscritos para este Ponto.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Vitor Mila referiu que com esta Lei existia uma preocupação não só por parte das autarquias, mas também em todas as matérias a nível da educação, da saúde, e em todas as áreas que estão previstas para transferência para as Autarquias Locais. Os próprios funcionários dessas áreas a transferir, que se encontram quase num clima de terror, por não saberem o seu futuro se efetivarem esta transferência de competências. É uma Lei que efetivamente até o próprio Presidente da República quando a promulgou, foi com dúvidas e no geral abstrato, porque na opinião dele ela poderá causar uma crise e um défice naquilo que são os serviços públicos e grandes desigualdades naquilo que é a vida das pessoas e dos cidadãos, ou seja em vez de ser benéfica poderá tornar-se um caus. Daí ter feito todo o sentido ter pedido a esta Sessão Extraordinária.-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

Handwritten signatures and initials, including 'F. Silva' and 'A. Simão'.

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Inácio Esperança referiu que tinha solicitado juntamente com outros Membros a marcação desta Sessão, porque era contra a municipalização dos serviços públicos. Em primeiro lugar pensa que há serviços que devem sair da gestão nacional ou então de uma gestão regional que se esgota se for feita a municipalização de todos os Serviços. No fundo mata-se a municipalização. Serviços como a educação ou a saúde não devem ser municipais, deverão ser nacionais ou quando muito regionais e geridos de uma forma mais abstrata e não tão em concreto como aquela que a municipalização pretende. Como era do conhecimento de todos, em terras pequenas há serviços que funcionam muito melhor, em seu entender, se forem geridos a nível nacional ou regional, e não a nível local. Outros serviços que poderiam ser transferidos para as Câmaras Municipais, era por exemplo a gestão do património que está abandonado nos municípios e que é pertença do Estado. Perante a leitura que fez da Lei, e pode não ser a correta, aquilo que é pedido é uma decisão até dia quinze de setembro de dois mil e dezoito, e que só entrará em vigor quando saírem as Regulamentações e os Diplomas que ela refere.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Francisco Carvalho referiu que tendo verificado nos documentos remetidos, pensa que a Associação Nacional de Municípios Portugueses não está muito de acordo com esta proposta, pelo que questionou a Mesa se na eventualidade de a Assembleia Municipal não aprovar esta proposta, e noutras mais Assembleias Municipais que possam não vir a aprovar, será que poder central irá rever a proposta em si dividir o quantitativo que se faz constar da proposta em questão.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Diogo Ferreira referiu que o Partido Socialista em relação à Lei n.º 50/2018, era uma Lei que refere o que serão as transferências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais. Esta Lei-quadro depende da aprovação dos Diplomas Sectoriais, que serão o instrumento para aplicar esta Lei. Neste momento estão a ser negociados entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, conforme comunicado no seu site. Serão os Documentos Sectoriais que irão dar uma ideia específica do que vão ser as transferências de competências, ou seja ainda ninguém sabe o que irá ser. Por isso mesmo, à



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

data da comunicação (15.09.2018), já foi emitida uma comunicação por parte da DGAL - Direção Geral das Autarquias Locais, por parte do Governo e conforme documentação remetida para este Ponto, uma carta dirigida aos Presidentes de Câmara de cada Município, a informar que esse prazo será prorrogado até que esteja fechado o acordo entre o Governo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses. Questionou o que era para aprovar, porque tinha sido aprovada por maioria pela Câmara Municipal de Vila Viçosa, a proposta de se aguardar pelos documentos sectoriais desta Lei para que se possa fazer uma votação em consciência.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Vitor Mila referiu que cada um tinha a sua opinião e embora a Câmara Municipal tenha deliberado como deliberou, a Lei era muito clara e explícita. Os Órgãos Deliberativos é que têm de tomar uma decisão até quinze de setembro. No entanto o planeamento do ano letivo, como é do conhecimento de todos, é planeado com muita antecedência, e sem se saber ao certo o que irá acontecer e qual será o financiamento atribuído quer para funcionários quer para os próprios edifícios, parece-lhe que deixar isto nas mãos não sabe de quem nem quanto, é um risco muito grande que se corre, porque a Lei é muito clara no seu Artigo 44.º, após a aprovação dos respetivos diplomas legais e os artigos setoriais, ela entrará em vigor. Seguidamente apresentou uma proposta, que depois de feita a sua leitura entregou o respetivo documento que se junta em anexo sob o número 4 (quatro), e que faz parte integrante da presente Ata.-----

---- O Presidente da Mesa propôs a sua entrada na Mesa para discussão. No entanto foi interrompido pelo Deputado Municipal Diogo Ferreira que solicitou a palavra antes de a proposta entrar na Mesa para discussão.-----

---- O Presidente da Mesa deu a palavra ao Deputado Municipal Diogo Ferreira.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Diogo Ferreira referiu que relativamente à intervenção e à Proposta apresentada pelo Deputado Municipal Vitor Mila, o argumento de que nada nem ninguém se pode sobrepor à Lei aquilo que está escrito, cai por terra quando se lê o Artigo 44.º, porque este artigo diz que a produção de efeitos só será feita após a aprovação dos respetivos Diplomas Legais, de âmbito Setorial acordados com a ANMP - Associação Nacional de



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

Municípios Portugueses. Uma vez que os documentos estão a ser negociados entre o Governo e a ANMP a Lei não produz efeitos. E ao não produzir efeito não existe obrigatoriedade de a Assembleia Municipal se pronunciar até dia quinze de setembro. A informação vinda da DGAL, que vem da comunicação do Secretário de Estado, é que não existe obrigação das Câmaras Municipais prestarem qualquer declaração, querendo ou não, mas neste caso não querendo, haverá um novo tempo para ser prestada essa comunicação após terem toda a informação em seu poder para conseguirem decidir em consciência. O que estava ali proposto, nada tinha a ver com Vila Viçosa, tinha a ver com uma posição que foi determinada pelo Órgãos Centrais do Partido Comunista Português, em que ninguém devia aceitar esta transferência de competências. O verdadeiro interesse que estava ali em causa e não era o do Município de Vila Viçosa, mas sim o interesse político por parte do Partido Comunista Português a nível nacional, e os Deputados desta Assembleia Municipal estão ali para servir os interesses dos munícipes de Vila Viçosa, e esses interesses serão servidos na sua opinião e na do Partido Socialista, aguardando toda a informação necessária para uma correta análise de avaliação daquilo que serão as transferências de competências para o Município, e não numa contextualização ad hoc. O PS não concorda. Quanto à entrada da proposta na Mesa, daquilo que lhe foi possível ler da legislação, citando o que consta na mesma (Lei 75/2013 – Secção II, Assembleia Municipal e suas competências, no artigo 25.º, n.º 1, alínea k)), e salve melhor interpretação da mesma, esta proposta não poderá entrar para aprovação, nem para discussão, uma vez que esta Assembleia Municipal, não tem legitimidade legal para se pronunciar sobre ela. Porque esta Assembleia e os seus Membros, só se podem pronunciar relativamente à delegação de competências, sob proposta da Câmara Municipal, e que ele saiba não existe nenhuma proposta presente da Câmara Municipal para que esta Assembleia Municipal se pronuncie. Gostaria que o Presidente da Assembleia analisasse a situação porque não se poderá aprovar a entrada na Mesa de uma proposta que é ilegal.-----
 ---- No uso da palavra a Deputada Municipal Maria Jacinta Serrano referiu que a Lei n.º 50/2018, no seu Artigo 4.º, diz que a Assembleia Municipal terá que dizer sim ou não, até ao dia quinze de setembro.-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Vitor Mila respondeu ao Deputado Municipal Diogo Ferreira que estava mal informado quanto ao Partido Comunista Português, porque no Porto, o Rui Moreira não é Comunista e já renunciou, a Câmara Municipal de Gaia, de Matosinhos, Valongo, também não são Comunistas, são PS e já renunciaram, e muitas outras já renunciaram as competências, não são só os Comunistas. É uma Lei coxa, uma Lei incompleta para a educação, para a cultura e para a saúde. Por isso não quer correr o risco de as escolas, os Centros de Saúde, e o resto das competências transferidas fiquem a funcionar mal, por culpa de não saber. Por isso que em 2019 ainda fiquem sob a alçada do Poder Central, que é onde estão hoje. E por esse motivo acha que se deve tomar esta posição.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Diogo Ferreira respondeu que a sua questão não era com o Partido Comunista Português, e questionou ao Deputado Municipal Vitor Mila quais as Câmaras Municipais do PCP que tinham aderido a esta Lei. Não tem nenhum problema com o Partido Comunista Português, discorda apenas da maioria das ideias. Relativamente à sua Proposta apresentada e por quem solicitou esta reunião, é que esta Assembleia não tem legitimidade legal para se pronunciar quanto à mesma.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Inácio Esperança referiu que quanto à legalidade da Proposta e da convocatória, cabia à Mesa da Assembleia Municipal fazê-lo, e se a convocou é porque ela é legal. E se a decisão que for tomada for ilegal, também será considerada nula. Relativamente à transferência de competências, a sua posição é contra a transferência nas condições ali expostas. Relativamente a esta Lei deveria ter havido mais sensatez no cumprimento dos prazos, porque como já foi dito há muita gente que não sabe quem será o seu patrão amanhã. As escolas efetivamente não sabem se o patrão vai ser o Presidente da Câmara Municipal ou se vai ser o Ministro da Educação. Informou aos funcionários do Agrupamento da Escolas de Vila Viçosa, do Centro de Saúde de Vila Viçosa, todos aqueles que são funcionários públicos, que em 2019 continuarão a sê-lo dependendo do seu voto, porque não aceita esta transferência de competências.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal João Pereirinha referiu que relativamente a este



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

Ant
X
Diogo Ferreira

assunto, havia dois pontos para discussão, o primeiro era para dizer ou não decidir em função da alínea a), do n.º 2, do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, a aplicabilidade da exigência de se responder sim ou não até quinze de setembro, parece-lhe claro que olhando para o artigo 44.º, da mesma Lei, não está em efetivo porque as medidas Setoriais não estão aprovadas. É uma Lei que serve para organizar e fazer o regime de todas as transferências de competências que serão aprovadas ou não, e que estão a ser negociadas. Outro ponto, era se era uma matéria de discussão nacional ou se era uma discussão regional, como diz o Artigo 44.º as medidas irão ser negociadas através da Associação Nacional de Municípios Portugueses, e só havia um Órgão nesta Assembleia Municipal que poderia informar sobre essas negociações, que era precisamente o Executivo que tem assento na ANMP; e só ele poderia dizer o que está a ser discutido. Mas se existisse alguma informação, essa que fosse comunicada à Assembleia Municipal para que possa ser discutida em consciência. Referiu ainda que se estava a fazer-se passar a ideia que o Governo iria tirar o dinheiro dos serviços, e atirá-lo para o colo dos Municípios a partir do dia trinta e um de dezembro, sem qualquer informação, bem como se esta votação que está a ser feita é ou não legal. Terminou por referir que pela primeira vez em muitas Assembleias, sentia-se completamente impreparado para discutir esta matéria, tal como todos os Deputados Municipais ali presentes, e todos aqueles que já tomaram atitudes e aprovaram a rejeição ou aprovação da mesma.-----

--- No uso da palavra o Deputado Municipal Diogo Ferreira respondeu ao Deputado Municipal Inácio Esperança, que tinha deixado em aberto uma questão, ou seja na Lei nada dizia que iriam privatizar as Câmaras Municipais. Daquilo que sabe, todos os funcionários, continuarão a ser funcionários públicos, pois não há nenhum que vá para o setor privado, portanto a questão nem se colocava. Acha que também não é uma postura para a Assembleia Municipal dizer que independentemente da Lei, aprova-se, e logo se vê se tem efeito ou não. Estão ali e têm obrigações e deveres, e estes são para serem cumpridos de acordo com a Lei e não ultrapassa-la e depois logo se vê.-----

---- No uso da palavra a Deputada Municipal Sophie Pestana referiu que a Bancada do PSD,



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

PSD
Vitor Mila

entendia que neste momento não estavam reunidas as condições necessárias para se poder votar em consciência sobre este Ponto. Contudo na Lei 50/2018, na sua alínea a), do n.º 2, do Artigo 4.º, onde é limitada a nível temporal ao dia quinze de setembro de dois mil e dezoito. A verdade é que cabe aos Órgão Deliberativos discutir sobre a entrada em vigor ou não desta Lei-quadro, mas por esse facto, o PSD entende que votar agora contra não irá invalidar que para o ano de 2019, possam estar ali a discutir sobre a transferência de competências para as autarquias locais, e por isso votar neste momento esta Lei quando se desconhece efetivamente os diplomas legais a nível do âmbito setorial (educação, saúde, proteção civil, etc.) não faz de todo sentido dizer que estamos dependentes desta aprovação, porque a verdade aos dias de hoje desconhece-se estes diplomas. Concluiu dizendo que se este Ponto fosse só para discussão, irá votar contra aos dias de hoje, não quer dizer que após esta Lei seja trabalhada vote a favor se efetivamente for uma mais-valia para a autarquia de Vila Viçosa, e a nível das outras autarquias.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Vitor Mila questionou o Presidente da Mesa se iria ou não, colocar a Proposta a votação para entrada na Mesa. Referiu que na Associação Nacional de Municípios Portugueses, não tinha assento só o Executivo, mas também o Presidente da Assembleia Municipal e um representante das Juntas de Freguesia. Referiu ainda que na página da Associação Nacional de Municípios Portugueses poderia ser consultada uma Declaração do seu Presidente Manuel Machado, em que expressa graves preocupações com esta negociação.----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Diogo Ferreira respondeu que também ele tinha consultado esse documento, e notou que não tinha referido o seu ponto 4. Referiu que até lhe parecia que os Deputados Municipais não confiavam na Associação Nacional de Municípios Portugueses e na sua capacidade, de junto do Governo resolverem esta negociação, uma vez que já querem dizer que não. A Associação Nacional de Municípios Portugueses apresentou várias propostas ao Estado, nomeadamente quanto à educação e saúde, e também propôs a criação de uma Comissão Prévia de Avaliação e Validação para que efetivamente estes documentos setoriais sejam discutidos e avaliados de acordo com as reais necessidades dos Municípios. Terminou por questionar se o Executivo teria problemas em assumir estas competências.-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Inácio Esperança reiterou ao Presidente da Mesa a colocação da Proposta a votação para entrada na Mesa, uma vez que está a ser discutida há muito. Quanto às questões levantadas por alguns Deputados Municipais acerca da legalidade ou ilegalidade, lembrou que no passado houve situações em que não era competência da Assembleia Municipal tomar uma deliberação relativamente ao ROC e outras, e foi a Mesa da Assembleia Municipal que decidiu nessa altura não colocar à discussão. Cada um tem a sua função. Propôs à Mesa a entrada da Proposta para ver se a sua discussão é ou não legal. -----

---- O Presidente da Mesa respondeu que devido às inscrições feitas para este ponto, ainda não tinha sido possível colocar a mesma a votação para discussão. Seguidamente deu a palavra ao Deputado Municipal Francisco Ameixa.-----

---- No uso da palavra o Deputado Municipal Francisco Ameixa referiu que estava ali para defender os interesses dos munícipes de Vila Viçosa, como sempre fez. Referiu como exemplo que há uns anos atrás ficaram todos contentes e a própria ANAFRE concordou, com a descentralização de verbas (materiais e limpezas) para as escolas, entre outras a licença de canídeos. No “escuro” as Juntas de Freguesia não sabiam a receita que o Município de Vila Viçosa fazia, e aceitou tal como todas. Mas presentemente a Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Conceição e São Bartolomeu faz em receitas de canídeos há volta de 1.100,00€ (mil e cem euros) e transfere para as escolas cerca de 3.800,00€ (três mil e oitocentos euros), foi esse o pacote dado à Junta de Freguesia. Neste caso sem se saber o que aí vem a nível de transferências, concorda com a Proposta apresentada pela CDU, daí a tê-la assinado, e pensa que a mesma deveria ser colocada a votação para entrada na Mesa, para ser devidamente discutida.-----

---- Pelas 22h29m o Deputado Municipal Diogo Ferreira ausentou-se da Sessão.-----

---- O Presidente da Mesa, e em nome desta, informou que pretendia colocar a Proposta para entrada na Mesa para discussão. Seguidamente propôs um breve intervalo. -----

---- Pelas 22h32m o Presidente da Mesa reiniciou os trabalhos, com o plenário todo presente, colocando a Proposta apresentada pelo Deputado Municipal Vitor Mila sobre a transferência de competências a votação para entrada na Mesa.-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

---- Posta a votação, a Assembleia Municipal deliberou por maioria, com 11 (onze) votos a favor dos Deputados Municipais Vitor Mila, Guilherme Vicente, Carmen Estorrica, Carlos Vieira, António Paulos, Maria Jacinta Serrano, José Cardoso, Francisco Ameixa, Sophie Pestana, Inácio Esperança e Ângela Quintas, 7 (sete) votos contra dos Deputados Municipais Francisco Carvalho, Diogo Ferreira, João Pereirinha, Marcos Capelas, pela Primeira Secretária Maria Filomena Talhinhos, pela Segunda Secretária Rita Simão, e pelo Presidente da Mesa Rui Bilro, e 1 (uma) abstenção do Deputado Municipal Vitor Lopes, aprovar a entrada na Mesa da Proposta apresentada pelo Deputado Municipal Vitor Mila sobre a transferência de competências (Documento n.º 4 (quatro)).-----

---- O Deputado Municipal João Pereirinha proferiu uma Declaração de Voto Vencido que se transcreve na íntegra: *“ Em nome da Bancada do Partido Socialista que votou contra esta entrada na Mesa da atual Proposta, apenas por uma questão legalista, isto como foi referido, porque consideramos que esta Proposta está ferida de Lei, ou seja é ilegal, e em função do Artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, que diz que autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a Câmara e o Estado, e entre a Câmara e Entidades Intermunicipais, e autorizar a celebração e denúncia de contratos de delegação de competências, ou acordos de execução entre a Câmara e as Juntas de Freguesia, só pode ser votada e decidida na Assembleia Municipal por proposta da Câmara Municipal. E esta proposta veio em nome de uma Bancada ou coletivo de Deputados Municipais que a consignou, e nesse sentido o voto do Partido Socialista foi contra apenas por isso.”*-----

---- Não havendo inscrições, o Presidente da Mesa pôs a votação para aprovação, a Proposta apresentada pelo Deputado Municipal Vitor Mila, de não aceitar a transferência de Competências da Administração Central em 2019, nos termos da alínea a), do n.º 2, do Artigo 47.º, da Lei n.º 50/2018, bem como comunicar à DGAL e comunicar à DGAL nos mesmos termos do citado Diploma, a presente deliberação.-----

---- Posta a votação, a Assembleia Municipal deliberou por maioria, com 11 (onze) votos a favor dos Deputados Municipais Vitor Mila, Guilherme Vicente, Carmen Estorrica, Carlos Vieira,



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

[Handwritten signatures]

António Paulos, Maria Jacinta Serrano, José Cardoso, Francisco Ameixa, Sophie Pestana, Inácio Esperança e Ângela Quintas e com 8 (oito) votos contra dos Deputados Municipais Francisco Carvalho, Vitor Lopes, Diogo Ferreira, João Pereirinha, Marcos Capelas, pela Primeira Secretária Maria Filomena Talhinhos, pela Segunda Secretária Rita Simão, e pelo Presidente da Mesa Rui Bilro, não aceitar a Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais em 2019, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto, e comunicar à DGAL nos mesmos termos do citado Diploma, a presente deliberação.-----

---- O Deputado Municipal Vitor Mila proferiu uma Declaração de Voto que se transcreve na íntegra: *“ Quería dizer que me congratulo que tenha sido aprovada a proposta apresentada, e dizer que de ilegal duvido que tenha alguma coisa, porque esta Câmara não tem celebrado nenhum contrato de delegação de competências com o Governo Central nestas matérias, portanto nem o celebrou, nem o rescindiu, relativamente ao que prevê esta Lei, portanto não estamos a ferir a 75 em nada do acabámos de deliberar aqui.”*-----

---- O Deputado Municipal João Pereirinha proferiu uma Declaração de Voto Vencido que se transcreve na íntegra: *“Em representação da Bancada do Partido Socialista que votou contra mais uma vez a esta Proposta, e sublinhar alguns fatores sui generis: primeiro que, queria-se dar tanto entrada à proposta para que ela fosse discutida, e ninguém se inscreveu para a discutir. Segundo, queria congratular e dar os parabéns aqui principalmente à CDU, e em especial ao Executivo presidido pelo Dr. Manuel Condenado, e também já agora ao Deputado Vitor Mila que se pronunciou agora mesmo, porque conseguiram levar a sua avante, independentemente daquilo que venha a ser discutido, aprovado, ou negociado, Vila Viçosa e o Executivo CDU leva daqui um presente para o Comité Central, e leva daqui uma nega à própria discussão em Associação de Municípios às competências que possam vir ou não ser delegadas.”*-----

---- Pelas 22h52 o Deputado Municipal Francisco Ameixa saiu da Sessão.-----

----- APROVAÇÃO DA MINUTA-----



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL
Um fórum importante da democracia

---- O Deputado Municipal Francisco Ameixa não estava presente aquando desta votação.-----

---- O Presidente da Mesa, por uma questão de eficácia, submeteu a votação a aprovação da minuta da Ata, tendo sido esta aprovada por unanimidade.-----

----- **SEGUNDO MOMENTO DO PERÍODO DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO** -----

---- Seguidamente o Presidente da Mesa deu início ao Segundo Momento do Período de Intervenção ao Público, verificando que na folha correspondente, não havia registo de munícipes inscritos para este Período. -----

-----**ENCERRAMENTO**-----

--- O Senhor Presidente da Mesa, deu por encerrada a Sessão pelas 22h55m, da qual foi lavrada a presente Ata, que vai ser devidamente assinada.-----

O Presidente, _____

A Primeira Secretária, _____

A Segunda Secretária, _____



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

Documento nº 1 -

Rita Simão
Rita Simão
Rita Simão

Recobi em
13-09-18

LISTA DE PRESENCAS

SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA DE 2018
REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018

NOME	ASSINATURA
VITOR MANUEL VENTURA MILA - (CDU)	
RUI JOSÉ ALEGRIAS BILRO (PS) - PRESIDENTE DA MESA	
FRANCISCO DE JESUS PATAÇÃO CARVALHO - (MUC)	
GUILHERME ACÁCIO JORGE VICENTE (CDU)	
MARIA FILOMENA TRINDADE RAMOS TALHINHAS (PS) - PRIMEIRA SECRETÁRIA	
CARMEN DE JESUS SILVA ESTORRICA (CDU)	
DIOGO PASSINHAS QUERIDO FERREIRA (PS)	
VITOR MANUEL DA BÁRBARA LOPES (MUC)	
SOPHIE DO CARMO CLARÉU PESTANA (PSD)	
CARLOS FERNANDO SALOMÉ VIEIRA (CDU)	
JOÃO MIGUEL CANHOTO PEREIRINHA (PS)	
ANTÓNIO JOSÉ FIALHO PAULOS (CDU)	
ÂNGELA MARIA DE DEUS SILVA QUINTAS (MUC)	
RITA CLAÚDIA CASACAS E SILVA GAZIMBA SIMÃO (PS) - SEGUNDA SECRETÁRIA	
MARIA JACINTA DE CARVALHO RIBEIRO SERRANO (CDU)	
JOSÉ ANTÓNIO LOPES CARDOSO - (CDU) Pela Junta de Freguesia de Bencatel	
MARCOS PAULO TAPADAS CAPELA - (PS) Pela Junta de Freguesia de Ciladas	
INÁCIO JOSÉ LUDOVICO ESPERANÇA - (MUC) Pela Junta de Freguesia de Pardais	
FRANCISCO ANTÓNIO GONÇALVES AMEIXA - (CDU) Pela Junta de Freguesia de Nossa Senhora de Conceição e São Bartolomeu	



MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

Rita Simão
PS
PS
Rita Simão

----- LISTA DE PRESENCAS DOS VEREADORES EM REGIME DE NÃO PERMANÊNCIA -----

SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA DE 2018

REALIZADA NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018

NOME	ASSINATURA
ANABELA DA CONCEIÇÃO CALADO CANHOTO CONSOLADO (PS)	
FRANCISCO ANTÓNIO RATO CHAGAS (PS)	
ANTÓNIO INÁCIO BORRACHA JARDIM (MUC)	



- Documento N.º 2 -
Rui Bilro
Rui José Alegrias Bilro

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Um fórum importante da democracia

EDITAL N.º 08/2018

----- SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL-----

-----DE VILA VIÇOSA DE 2018-----

-----DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018-----

---- RUI JOSÉ ALEGRIAS BILRO, Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa:-----

---- FAZ PÚBLICO, no uso da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com artigo 28.º do mesmo Diploma, e alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, que em face de requerimento apresentado nos termos da alínea b), do n.º 1, do Artigo 28.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e alínea b) do n.º 1, do Artigo 11.º, do Regimento da Assembleia Municipal em vigor, se irá realizar a **SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DESTA ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE 2018**, no próximo dia 12 de setembro pelas 21h30m, no Salão Nobre sito no Edifício dos Paços do Concelho, em Vila Viçosa, que versará a seguinte Ordem de Trabalhos:-----

---- PONTO ÚNICO – Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais para o ano de 2019.-----

---- Para conhecimento geral se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.-----

---- Vila Viçosa, seis de setembro de dois mil e dezoito.-----

O Presidente da Assembleia Municipal,

(Rui José Alegrias Bilro)

- Documento nº 3 -
Fily
X/S
F. de Sousa

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Municipal

Rui José Alegrias Bilro

Vila Viçosa, 05 de Setembro de 2018

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Municipal de Vila Viçosa,

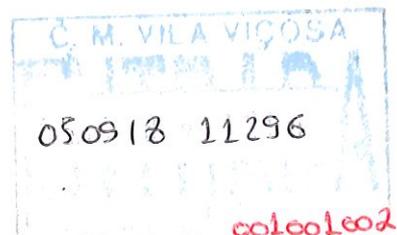
Os membros da Assembleia Municipal abaixo assinados, vêm por este meio e de acordo com alínea b), do n.º 1, do Art.º 28 da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, requerer a V. Ex.ª a marcação de uma Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal, com o ponto único:

- Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais para o ano de 2019;

Com os melhores cumprimentos,

Vitor Milla
Ferreiro
Carmen Estorreja
Rafael M. U. U.
Aníbal Vicente
João Gomes

- Recibi às 16h30m



Bill
Xs
R. da Silva

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 50/2018

de 16 de agosto

Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.

Artigo 2.º

Princípios e garantias

A transferência de atribuições e competências rege-se pelos seguintes princípios e garantias:

- a) A transferência efetua-se para a autarquia local ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa;
- b) A preservação da autonomia administrativa, financeira, patrimonial, e organizativa das autarquias locais;
- c) A garantia de qualidade no acesso aos serviços públicos;
- d) A coesão territorial e a garantia da universalidade e da igualdade de oportunidades no acesso ao serviço público;
- e) A eficiência e eficácia da gestão pública;
- f) A garantia da transferência para as autarquias locais dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados;
- g) A estabilidade de financiamento no exercício das atribuições cometidas.

Artigo 3.º

Universalidade

1 — A transferência das novas competências tem carácter universal.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a transferência de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais se poder fazer de forma gradual até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

3 — A transferência das novas competências deve salvaguardar a natureza pública das políticas desenvolvidas.

Artigo 4.º

Concretização da transferência das competências

1 — A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos

respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa.

2 — A transferência das novas competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais é efetuada em 2019, admitindo-se a sua concretização gradual nos seguintes termos:

a) Até 15 de setembro de 2018, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido;

b) Até 30 de junho de 2019, as autarquias locais e entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências no ano de 2020 devem observar o procedimento referido na alínea anterior.

3 — Todas as competências previstas na presente lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 40.º

4 — A transferência das novas competências é objeto de monitorização permanente e transparente da qualidade e desempenho do serviço público, promovendo a adequada participação da comunidade local na avaliação dos serviços descentralizados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º

Artigo 5.º

Financiamento das novas competências

1 — No âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências.

2 — O regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais considera o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício.

3 — São inscritos, nos Orçamentos do Estado dos anos de 2019, 2020 e 2021, os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que incorporam os valores a transferir para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais que financiam as novas competências.

4 — À transferência de recursos financeiros para as autarquias locais e entidades intermunicipais corresponde uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços da administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização.

5 — Os recursos financeiros adicionais previstos no n.º 1 contribuem para assegurar o cumprimento dos objetivos de participação na receita pública estabelecidos no Programa Nacional de Reformas.

Artigo 6.º

Acompanhamento e informação

1 — É garantido o acesso das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades do setor empresarial local aos sistemas de informação utilizados pela administração direta e indireta do Estado, para gestão de

Daes
2/5

processos e restante informação integrada nas competências transferidas.

2 — O acesso aos sistemas de informação necessário ao exercício das competências salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo.

3 — É criada uma comissão de acompanhamento da descentralização integrada por representantes de todos os grupos parlamentares, do Governo, da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias, que avalia a adequabilidade dos recursos financeiros de cada área de competências.

Artigo 7.º

Gestão e transferência de recursos patrimoniais

1 — Os bens móveis e imóveis afetos a áreas cujas competências são transferidas para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais passam a ser geridos pelas mesmas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração direta e indireta do Estado em contratos de qualquer espécie é transferida para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mediante comunicação à outra parte.

3 — A gestão dos bens previstos no n.º 1 é acompanhada da mutação dominial a favor das autarquias locais nos casos referidos no n.º 2 do artigo 17.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 18.º

4 — As condições aplicáveis à gestão, oneração e alienação dos bens identificados nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

5 — Os bens transferidos sujeitos a registo são inscritos a favor das autarquias locais na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o diploma que concretiza a transferência das competências.

Artigo 8.º

Transferência de recursos humanos

1 — Os diplomas legais de âmbito setorial referidos no n.º 1 do artigo 4.º estabelecem, quando necessário, os mecanismos e termos da transição dos recursos humanos afetos ao seu exercício.

2 — A transição dos recursos humanos para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais deve respeitar a situação jurídico-funcional detida à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.

3 — Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.

4 — O regime da organização dos serviços das autarquias locais, bem como o estatuto do pessoal dirigente das autarquias locais são revistos tendo em atenção o exercício das novas competências.

Artigo 9.º

Regiões autónomas

1 — O disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das regiões autónomas.

2 — A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Artigo 10.º

Competências atribuídas por outros diplomas

Para além das novas competências identificadas nos artigos seguintes, são competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 85/2015, de 7 de agosto, 42/2016, de 28 de dezembro, e 114/2017, de 29 de dezembro.

CAPÍTULO II

Novas competências dos órgãos municipais

Artigo 11.º

Educação

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:

a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;

b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;

c) Participar na gestão dos recursos educativos;

d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educativas, de ensino e desportivas de âmbito escolar;

e) Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente inserido nas carreiras de assistente operacional e de assistente técnico.

3 — Compete ainda aos órgãos municipais:

a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;

b) Assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas;

c) Promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;

d) Participar na organização da segurança escolar.

4 — As competências previstas no presente artigo são exercidas no respeito das competências dos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

V/S
B/S
Rafael Santos

Artigo 12.º

Ação social

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;
- b) Elaborar as Cartas Sociais Municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
- c) Assegurar a articulação entre as Cartas Sociais Municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
- d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
- f) Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
- g) Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
- h) Coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os conselhos locais de ação social;
- i) Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.

Artigo 13.º

Saúde

1 — É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais:

- a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos afetos aos cuidados de saúde primários;
- b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- c) Gerir os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o Serviço Nacional de Saúde;
- d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável e de envelhecimento ativo.

Artigo 14.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil;
- b) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;

c) Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;

d) Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal.

Artigo 15.º

Cultura

É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir, valorizar e conservar património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;
- c) Executar o controlo prévio de espetáculos, bem como a sua fiscalização, autorizando a sua realização quando tal esteja previsto;
- d) Recrutar, selecionar e gerir os trabalhadores afetos ao património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e aos museus que não sejam museus nacionais.

Artigo 16.º

Património

1 — É da competência dos órgãos municipais gerir o património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado, incluindo partes de edifícios.

2 — As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

3 — É excluído do âmbito de aplicação da presente lei o património imobiliário previsto nos seguintes diplomas:

a) Na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;

b) Na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro;

c) Na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º 10/2017, de 3 de março, que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

4 — Podem ser definidos mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis previstos no número anterior através de diploma próprio, ou através de acordo de cedência celebrado entre o município interessado e a entidade titular do imóvel.

Artigo 17.º

Habitação

1 — É da competência dos órgãos municipais gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.

2 — São transferidos para os municípios, através de diploma próprio, a titularidade e a gestão dos bens imóveis destinados a habitação social que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.

3 — As condições de utilização e transferência, oneração e alienação dos imóveis que integram o parque ha-

Does
3/5

bitacional referido no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

4 — O regime previsto nos números anteriores não é aplicável aos seguintes casos:

- a) Às casas de função em utilização;
- b) Aos imóveis cujos rendimentos estejam consignados ao reforço do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social;
- c) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado que estejam legalmente afetos à habitação social dos seus trabalhadores ou aposentados;
- d) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado cuja receita, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto, esteja sujeita ao regime especial de afetação previsto no Decreto-Lei n.º 117/89, de 14 de abril;
- e) Aos imóveis que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado cujo produto da sua venda esteja afeto ao reembolso dos títulos de participação previstos no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2012, de 2 de agosto.

Artigo 18.º

Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária

1 — É da competência dos órgãos municipais:

- a) Gerir as áreas afetas à atividade da náutica de recreio e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis a estes afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;
- d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens móveis afetos, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.

2 — A transferência das competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior é acompanhada das mutações dominiais necessárias ao seu exercício, nos termos do regime que estabelece a titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho, que estabelece os procedimentos relativos ao destino a dar às áreas compreendidas no domínio público hídrico do Estado em relação a usos com este compatíveis, nos termos legais, ou quando deixem de estar afetas exclusivamente ao interesse público do uso das águas.

3 — Compete igualmente aos órgãos municipais concessionar, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas áreas e instalações mencionadas no n.º 1.

4 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 19.º

Praias marítimas, fluviais e lacustres

1 — É da competência dos órgãos municipais nas praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado:

- a) Proceder à limpeza e recolha de resíduos urbanos;
- b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:
 - i) Infraestruturas de saneamento básico;
 - ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - iii) Equipamentos e apoios de praia;
 - iv) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamento, acessos e meios de atravessamento das águas que liguem margens de uma praia;
- c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;
- d) Realizar as obras de reparação e manutenção das retenções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias.

2 — Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:

- a) Concessionar, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apoios de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamento e acessos;
- b) Concessionar, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços e a prática de atividades desportivas e recreativas;
- c) Cobrar as taxas devidas;
- d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.

3 — A transferência de competências é efetuada sem prejuízo da salvaguarda das condições de segurança inerentes ao regime do domínio público marítimo.

4 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 20.º

Informação cadastral, gestão florestal e áreas protegidas

Compete aos órgãos municipais:

- a) Coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral;
- b) Participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal;
- c) Participar na gestão das áreas protegidas.

Artigo 21.º

Transportes e vias de comunicação

1 — Sem prejuízo das competências das entidades intermunicipais, é competência dos órgãos municipais a gestão de todas as estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, salvo:

- a) Os troços de estrada explorados em regime de concessão ou subconcessão à data da entrada em vigor da presente lei, durante o período em que se mantiver essa exploração;

File
15
File Simão

b) Os troços de estradas ou estradas que integram um itinerário principal ou um itinerário complementar;

c) O canal técnico rodoviário, como definido na alínea j) do artigo 3.º do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, existente à data da entrada em vigor da presente lei.

2 — A transferência dos troços de estradas localizados nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integrados, bem como das estradas desclassificadas pelo Plano Rodoviário Nacional e dos troços substituídos por variantes é efetuada por mutação dominial nos termos do decreto-lei previsto no n.º 1 do artigo 4.º, passando a integrar o domínio público municipal.

3 — É da competência dos municípios o transporte turístico de passageiros bem como, na qualidade de autoridade de transportes a que se reporta o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e sem prejuízo do disposto no artigo 5.º desse mesmo regime, o serviço público de transporte de passageiros regular, em qualquer dos casos em vias navegáveis interiores e independentemente das áreas de jurisdição onde operem.

Artigo 22.º

Estruturas de atendimento ao cidadão

É da competência dos órgãos municipais:

a) Instituir e gerir os gabinetes de apoio aos emigrantes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com a rede nacional de lojas de cidadão;

b) Instalar novas lojas de cidadão, cabendo-lhes posteriormente a sua gestão, em articulação com a rede nacional de lojas de cidadão;

c) Instalar e gerir os espaços cidadão, em articulação com a rede de lojas de cidadão;

d) Instituir e gerir os centros locais de apoio à integração de migrantes.

Artigo 23.º

Policiamento de proximidade

É da competência dos órgãos municipais participar, em articulação com as forças de segurança, na definição a nível estratégico do modelo de policiamento de proximidade a implementar.

Artigo 24.º

Proteção e saúde animal

É da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população de animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

Artigo 25.º

Segurança dos alimentos

É da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de controlo na área da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal e das competências próprias da autoridade veterinária nacional.

Artigo 26.º

Segurança contra incêndios

1 — É da competência dos órgãos municipais apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar vistorias e

inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.

2 — Para desempenho das funções previstas no número anterior, os técnicos municipais devem ser credenciados pela entidade competente.

Artigo 27.º

Estacionamento público

É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.

Artigo 28.º

Modalidades afins de jogos de fortuna e azar

1 — É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com exceção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.

2 — A transferência das competências previstas nos números anteriores é definida por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 29.º

Delegação de competências nos órgãos das freguesias

1 — Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.

2 — A delegação efetua-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, considerando o disposto nos números seguintes.

3 — A delegação de competências nas freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do mesmo município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

4 — A delegação de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

5 — As delegações de competências abarcam todo o mandato autárquico.

6 — As delegações de competências podem cessar antes do período referido no número anterior caso ocorram situações de incumprimento grave, mediante decisão tomada pela assembleia municipal, por maioria dos membros em efetividade de funções.

CAPÍTULO III

Novas competências dos órgãos das entidades intermunicipais

Artigo 30.º

Exercício das novas competências intermunicipais

1 — Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.

Dae 5
4/5

2 — O exercício das novas competências pelas entidades intermunicipais depende de acordo prévio dos municípios que as integram.

Artigo 31.º

Educação, ensino e formação profissional

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.

3 — A definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

Artigo 32.º

Ação social

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de cartas sociais supramunicipais para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

Artigo 33.º

Saúde

1 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

2 — Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;
- b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, na respetiva área de influência;
- c) Presidir ao conselho consultivo das unidades de saúde do setor público administrativo ou entidades públicas empresariais.

Artigo 34.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

Artigo 35.º

Justiça

1 — É da competência dos municípios e dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz.

2 — Compete igualmente aos municípios e órgãos das entidades intermunicipais a participação em ações ou projetos de reinserção social de jovens e adultos, violência doméstica, rede dos julgados de paz e apoio às vítimas de crimes.

Artigo 36.º

Promoção turística

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo.

Artigo 37.º

Outras competências

É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;
- b) Designar os vogais representantes dos municípios nos conselhos de região hidrográfica;
- c) Gerir projetos financiados com fundos europeus;
- d) Gerir programas de captação de investimento.

CAPÍTULO IV

Novas competências dos órgãos das freguesias

Artigo 38.º

Novas competências dos órgãos das freguesias

1 — Os órgãos das freguesias têm as seguintes competências a descentralizar da administração direta do Estado:

- a) Instalar os espaços cidadão, em articulação com a rede nacional de lojas de cidadão e com os municípios;
- b) Gerir os espaços cidadão nos termos da alínea anterior.

2 — Os órgãos das freguesias têm as seguintes competências transferidas pelos municípios:

- a) Gestão e manutenção de espaços verdes;
- b) Limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros;
- c) Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;
- d) Gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;
- e) Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- f) Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;
- g) Utilização e ocupação da via pública;
- h) Afixação de publicidade de natureza comercial;
- i) Autorizar a atividade de exploração de máquinas de diversão;
- j) Autorizar a colocação de recintos improvisados;
- k) Autorizar a realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;
- l) Autorizar a realização de acampamentos ocasionais;
- m) Autorizar a realização de fogueiras, queimadas, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas.

Handwritten signatures and initials:
 Xs
 P
 Rebelo Sousa

3 — As transferências de competências são diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando a sua população e capacidade de execução.

4 — Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências para as freguesias a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 provêm do Orçamento do Estado, nos termos a definir no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e, em cada ano, na Lei do Orçamento do Estado.

5 — Os recursos financeiros afetos às transferências de novas competências para as freguesias, pelos municípios, provêm do orçamento municipal após deliberação da assembleia municipal e de freguesia, não podendo ser inferiores aos constantes de acordos ou contratos respeitantes às mesmas matérias.

Artigo 39.º

Modelo de repartição de competências

1 — No caso de competências também atribuídas aos municípios, o modelo de repartição de competências entre os municípios e as freguesias é fixado através de contrato interadministrativo, devendo permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.

2 — A transferência de competências para as freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.

3 — O disposto nos números anteriores não exclui eventuais derrogações impostas por exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa, segundo critérios a definir em diploma próprio.

4 — As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para o município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município mantêm-se no âmbito de intervenção dos municípios.

5 — As câmaras municipais devem identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação das assembleias municipais o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.

6 — A repartição de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.

CAPÍTULO V

Normas revogatórias

Artigo 40.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.

2 — A revogação prevista no número anterior não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.

3 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no número anterior caducam na data em que as autarquias locais ou as entidades inter-

municipais assumam, no âmbito da presente lei, as competências aí previstas.

4 — Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior, caso a sua vigência termine antes dessa data.

Artigo 41.º

Revogação dos artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro

1 — São revogados os artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.

2 — A revogação das normas mencionadas no número anterior não prejudica a manutenção dos acordos de execução celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.

3 — Os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que as autarquias locais assumam, no âmbito da presente lei, as competências aí previstas.

4 — Os acordos de execução previstos no n.º 2 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior, caso a sua vigência termine antes dessa data.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 42.º

Áreas metropolitanas

Até à criação de outras formas de organização territorial autárquica, em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 236.º da Constituição, nas áreas de Lisboa e Porto as competências transferidas para as entidades intermunicipais são exercidas pelas áreas metropolitanas respetivas.

Artigo 43.º

Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos do disposto no artigo 4.º

Artigo 44.º

Produção de efeitos

1 — A presente lei produz efeitos após a aprovação dos respetivos diplomas legais de âmbito setorial, acordados com a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

2 — O disposto no número anterior tem que ser concretizado de forma a permitir a aplicabilidade e eficácia do previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da presente lei.

Aprovada em 18 de julho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 2 de agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.
Referendada em 6 de agosto de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111575016

Handwritten:
 Duas
 5/5

Proposta sobre Transferência de competências

1. A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 73/2013) alterada pela Lei n.º 51/2018 e a Lei da transferência de competências para as autarquias, Lei n.º 50/2018, aprovadas no final da sessão legislativa, confirmam a consagração do subfinanciamento do poder local e a transferência de encargos em áreas e domínios vários, colocando novos e sérios problemas à gestão das autarquias e, sobretudo, à resposta aos problemas das populações.

Não pode deixar de ser considerado, aliás, o conjunto de riscos associados à legislação agora em vigor que, no acto de promulgação, o Presidente da República referenciou:

- a sustentabilidade financeira concreta da transferência para as autarquias locais de atribuições até este momento da Administração Central;
- o inerente risco de essa transferência poder ser lida como mero alijar de responsabilidades do Estado;
- a preocupação com o não agravamento das desigualdades entre autarquias locais;
- a exequibilidade do aprovado sem riscos de indefinição, com incidência mediata no rigor das finanças públicas;
- o afastamento excessivo do Estado de áreas específicas em que seja essencial o seu papel, sobretudo olhando à escala exigida para o sucesso das intervenções públicas.

Por si só, o público reconhecimento destes riscos é prova bastante das insuficiências e erradas opções adoptadas na Lei.

Acresce que, em praticamente todos os domínios, apenas são transferidas para as autarquias competências de mera execução, o que as coloca numa situação semelhante à de extensões dos órgãos do Poder Central e multiplica as situações de tutela à revelia da Constituição, contribuindo para corroer a autonomia do Poder Local.

2. A lei considera transferidas todas as competências, prevendo que os termos concretos da transferência em cada sector (educação, saúde, cultura, freguesias e outras) resultará de Decreto-Lei a aprovar pelo Conselho de Ministros – ou seja, um verdadeiro “cheque em branco” ao

XS *Paulo* *Paulo*
Da Silveira
XS

Governo para legislar em matéria da competência originária da Assembleia da República.

Porém, estabelece que essa transferência se possa fazer de forma gradual e confere às autarquias a faculdade de optarem por adiar o exercício das novas competências por deliberação das suas assembleias, comunicando a sua opção à DGAL nos seguintes termos:

- Até 15 de Setembro de 2018, as autarquias que não pretendam a transferência em 2019;
- Até 30 de Junho de 2019, as autarquias que não pretendam a transferência em 2020.

A partir de 1 de Janeiro de 2021 a Lei considera transferidas todas as competências.

3. A apreciação geral sobre o processo, o conjunto de implicações financeiras, humanas e organizacionais, a ausência de conhecimento sobre as matérias a transferir, as condições e as suas implicações (só descortináveis com a publicação de cada um dos Decretos-Lei) conduzem a que, responsabilmente e na defesa dos interesses quer da autarquia quer da população, se não devam assumir, a partir de 1 de Janeiro de 2019, as novas competências.

A Assembleia de Vila Viçosa reunida a 12 de Setembro de 2018 delibera:

1. Não aceitar a transferência de competências da Administração Central em 2019, nos termos do artigo 4º nº2 a) da Lei nº 50/2018.
2. Comunicar à DGAL nos termos do artigo 4ª nº2 a) da Lei nº 50/2018 a presente deliberação.

—Doe 4—
2/2